

DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO EM FACE DO CONSUMO
O RESGATE DO CARÁTER JUSFUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
A PARTIR DA CRÍTICA À TUTELA PARA O CONSUMO

FUNDAMENTAL RIGHT TO PROTECTION AGAINST CONSUMPTION
THE REDEMPTION OF CONSUMER PROTECTION AS A FUNDAMENTAL RIGHT
FROM THE CRITICISM OF GUARDIANSHIP FOR CONSUMPTION

*Alfredo Rangel Ribeiro**

RESUMO: A tutela jurídica do consumidor, impulsionada pela tendência contemporânea de fundamentalização de direitos considerados imanentes à condição humana, foi erigida pela Constituição brasileira ao patamar de direito fundamental. A teoria consumerista tradicional, influenciada pela epistemologia cartesiano-baconiana, concebe equivocadamente o consumo como fenômeno desconectado das externalidades ambientais que produz, limitando o Direito do Consumidor a mera *tutela para consumir*. O comprometimento da capacidade de resiliência do ecossistema global impõe uma guinada metódico-epistemológica que subordine o desenvolvimento econômico à manutenção da vida e da qualidade de vida, desta e das vindouras gerações. Neste contexto, a epistemologia ambiental propõe para o Direito do Consumidor os paradigmas da ecoeficiência e da sustentabilidade, convertendo-o em verdadeira *tutela em face do consumo*, resgatando seu caráter jusfundamental.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito do Consumidor. Epistemologia ambiental. Sustentabilidade.

ABSTRACT: The legal protection of the consumer, driven by the contemporary trend to considered the rights inherent to the human condition as a fundamental right, was erected by the Brazilian Constitution to the level of a fundamental right. The traditional consumer Theory, influenced by cartesian-baconian epistemology, mistakenly conceives consumption as phenomenon disconnected the externalities, limiting Consumer Law as a mere guardianship to consume. The commitment of the resilience of the global ecosystem requires a methodical-epistemological shift that subordinates economic development to the maintenance of life and quality of life of this and future generations. In this context, environmental epistemology proposes the paradigms of eco-efficiency and sustainability to Consumer Law, converting it into real protection against consumption, rescuing it as a fundamental right.

Keywords: Fundamental Rights. Consumer Law. Environmental epistemology. Sustainability.

*Chegaram ao fim os dias de gastar dinheiro que não temos,
comprando coisas que não precisamos,
para impressionar pessoas que não conhecemos.*
(JACKSON, 2011)

* Mestre e doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB; Professor Adjunto I do quadro permanente do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Link para o CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0386717344474172>

INTRODUÇÃO

A experiência jurídica germânica emergida do pós-guerra, materializada na Lei Fundamental de Bonn e na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, desenvolveu uma teoria dos direitos imanentes à pessoa (ALEXY, 2012), intrinsecamente ligada ao princípio normativo e valor jurídico da *dignidade humana* (SARLET, 2002, p. 89-99), cuja negação equivale à recusa da própria condição humana¹.

O rol dos direitos ditos fundamentais², a partir daí, cresceu exponencialmente, abrangendo inclusive questões alheias ao suposto núcleo caracterizador da natureza humana, desvirtuando, portanto, o caráter jusfundamental de tais direitos (NABAIS, 1998).

Este fenômeno se fez notar, particularmente, com a defesa do consumidor no Brasil, que apesar de ser constitucionalmente listada dentre os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988), vem sendo desvirtuada em instrumento meramente mercadológico, despindo-se da fundamentalidade que lhe foi reconhecida constitucionalmente.

Tal visão, fortemente influenciada pela filosofia liberal e pela epistemologia cartesiano-baconiana, acentuou as graves externalidades³ do consumo sobre o equilíbrio ecológico do meio e vem comprometendo o direito fundamental à vida das presentes e futuras gerações.

¹ Embora o presente estudo parta dogmaticamente da existência de um *núcleo duro* de direitos naturalmente imanentes à pessoa – cuja positivação no plano constitucional enseja os *direitos fundamentais* – há forte corrente teórica que entende inexistirem valores jurídicos prévios e superiores, que nada mais seriam do que criação cultural condicionada conjunturalmente (FEITOSA, 2012).

² Apesar de não haver consenso quanto à relação semântica entre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, o presente estudo, que parte do texto constitucional brasileiro, acata a distinção proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem “o termo ‘*direitos fundamentais*’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘*direitos humanos*’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] Importa, por ora, deixar aqui devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões ‘*direitos humanos*’ (ou direitos humanos fundamentais) e ‘*direitos fundamentais*’, reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas conseqüências práticas não podem ser desconsideradas.” (2006, p. 35-36 e 42).

³ A externalidade ocorre quando a atuação de um agente econômico (produtor ou consumidor) causa impactos sobre outros, sem que isto reflita sobre o preço de mercado. Segundo Thomas e Callan (2010, p. 88-89), “uma externalidade é um efeito a terceiros vinculado à produção ou ao consumo. Se esse efeito gerar custos, será uma externalidade negativa; se produzir benefícios, será uma externalidade positiva. Na presença de uma externalidade negativa, o equilíbrio competitivo é caracterizado por uma superlocação de recursos, de tal modo que é produzido um excesso do bem. Em um modelo de externalidade negativa, o preço competitivo é baixo demais porque o custo marginal externo não é incluído na transação do mercado”. São exemplos de externalidades negativas do consumo: exaurimento de recursos naturais utilizados como matéria-prima, rejeitos poluentes advindos da produção (gases e líquidos tóxicos), resíduos sólidos da produção (pré-consumo), resíduos sólidos advindos do consumo (pós-consumo), resíduos orgânicos do consumo (chorume, líquido percolado, gás metano, etc.).

Partindo da crítica à jusfundamentação da proteção jurídica voltada *para* a viabilização do consumo, o presente estudo, baseando-se nos princípios jurídicos da ecoeficiência e da sustentabilidade e na epistemologia ambiental, objetiva perquirir sobre uma concepção verdadeiramente fundamental da tutela consumerista, de modo a redirecionar o Direito do Consumidor à minoração dos problemas ambientais advindos da produção e do consumo, promovendo a tutela da vida e do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

A atualidade e a relevância do tema advém do agravamento dos efeitos ambientais decorrentes do crescimento econômico, que já superaram a capacidade de resiliência do ecossistema global. Este contexto, por sua vez, justifica a necessidade premente da substituição da antiga visão cartesiano-baconiana do conhecimento por novos parâmetros epistemológicos comprometidos com a preservação do equilíbrio ecológico dos ecossistemas para as gerações porvindouras.

Metodologicamente, a pesquisa se pautará pela epistemologia ambiental de Enrique Leff (2010), a qual permitirá importar, como problema metodológico da própria ciência consumerista, as externalidades negativas do mercado. Ademais, esta nova *racionalidade ambiental* (LEFF, 2006), que se contrapõe à instrumentalização da natureza como insumo da produção, propõe um saber trans e multidisciplinar, distinto do pensamento produtivista moderno por incluí-la como fator limitador e condicionante dos processos produtivos.

O texto se estrutura em quatro seções. Inicialmente, serão expostos os principais paradigmas metódico-epistemológicos que levaram a teoria consumerista a desconsiderar os graves efeitos do mercado sobre o meio ambiente, limitando o Direito do Consumidor a instrumento para promoção do consumo. Em seguida, enfatizar-se-á o comprometimento do direito à vida e ao equilíbrio ecológico pelas externalidades mercadológicas. A terceira seção abordará o resgate do caráter jusfundamental da tutela consumerista pelos princípios da sustentabilidade e da ecoeficiência, previstos respectivamente pela Emenda Constitucional n.º 42/2003 (EC 42/2003) e pela Lei 12.305/2010. Por fim, serão analisados os parâmetros epistemológicos sugeridos por Enrique Leff, com vistas a converter a tutela *para* o consumo no direito fundamental a proteção jurídica em face do consumo.

1 A JUSFUNDAMENTALIZAÇÃO DA TUTELA PARA O CONSUMO: A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA LIBERAL E DA EPISTEMOLOGIA BACONIANO-CARTESIANA SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR

Em 26 de agosto de 1789, inspirada no ideário revolucionário burguês do Século XVIII, a assembléia nacional francesa aprovou, em reação à opressão monárquica contra a qual se voltara, a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão* (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1789), verdadeiro manifesto do *tiers état*⁴ contra as restrições que o absolutismo impunha à liberdade de aquisição e disposição patrimonial⁵.

Por se tratar de um ato reativo contra um regime estatal opressor, era natural que a declaração de 1789 enfatizasse a inviolabilidade de *direitos humanos* individuais em face do Estado, sem, contudo, mencionar os *deveres jurídicos* dos indivíduos para com seus pares.

A partir daí, a Ciência Jurídica em geral⁶, e constitucionalística clássica em particular, ativeram-se a desenvolver uma teoria dos direitos humanos que não deu a devida atenção aos deveres e responsabilidades que lhes são correlatos, originando verdadeira *inflação* de direitos, fenômeno que Casalta Nabais denominou de *panjusfundamentalização* (2007, p. 103).

Esta concepção unilateral possibilitou a redução do Direito do Consumidor a mero instrumento viabilizador do mercado, relacionado ao *direito subjetivo de consumir*, desvinculado do dever de respeito ao meio ambiente.

Por outro lado, esta visão hermética e instrumentalizada das normas consumeristas também decorre da teoria cartesiano-baconiana do conhecimento. Com efeito, a epistemologia

⁴ A expressão *tiers état* – terceiro estado – é utilizada para se referir àqueles que, sob o regime do absolutismo monárquico, não pertenciam ao clero (primeiro estado) ou à nobreza (segundo estado). A semântica da expressão usualmente abrange os burgueses em geral, a exemplo de camponeses, artesãos, comerciantes e profissionais liberais.

⁵ Cotejando a visão clássica da liberdade (liberdade política) com sua acepção moderna (liberdade de aquisição e fruição de bens), Paulo Luis Netto Lôbo afirma que “para os antigos, livre é quem pode exercer a ação política, quem pode participar do autogoverno da cidade; os demais são escravos. Nesse sentido, a liberdade é positiva, enquanto a dos modernos é negativa. É conhecido o elogio da liberdade dos modernos no famoso discurso de Benjamin Constant, alguns anos após a Revolução Francesa (*De la liberté des anciens compare a celle des modernes*, Paris, 1819), entendida como a desimpedida fruição dos bens privados. Na antiga Roma, os escravos exerciam a atividade econômica (eram “livres” para exercê-la); alguns enriqueceram, mas a cidadania era-lhes vedada. Entre os modernos, ocorreu a inversão: livre é o que detém a livre iniciativa econômica, pouco importando que seja submetido a uma autocracia política: o exemplo frisante foram as ditaduras militares que exasperaram o liberalismo econômico.” (1999, p. 109).

⁶ Sobre a prioridade que a teoria jurídica tem dado ao direito subjetivo, em detrimento do estudo dos deveres jurídicos, Hans Kelsen lembra que “fala-se, no domínio do Direito, de direito e dever, não de dever e direito (no sentido subjectivo) como no domínio da Moral onde se acentua mais aquele do que este. Na descrição do Direito, o direito (subjectivo) avulta tanto no primeiro plano que o dever quase desaparece por detrás dele e aquele – na linguagem jurídica alemã e francesa – é mesmo designado pela própria palavra com que se designa o sistema das normas que forma a ordem jurídica: pela palavra “Recht (direto), “droit.” (1974, p. 184).

ocidental moderna foi fortemente marcada pelo pensamento de René Descartes e de Francis Bacon⁷, respectivamente criadores do racionalismo francês e do empirismo inglês (HEGEL, 1980, p. 387). Segundo a corrente racionalista, todo conhecimento advém da razão e é obtido a partir do raciocínio introspectivo⁸. Já a matriz empirista, ao contrário, considerando a falibilidade da razão, acredita que o conhecimento advém da experiência sensível.

Apesar de bastante criticado atualmente (SAGASTI, 2000), o paradigma metódico-epistemológico cartesiano-baconiano ainda mantém grande influência sobre as ciências em geral, e sobre a ciência consumerista em particular.

Na segunda parte do seu *Discurso do Método*, Descartes propõe quatro preceitos metodológicos para a obtenção do conhecimento, dentre os quais se destaca a *regra da análise*, pela qual a resolução de problemas científicos pressupõe a decomposição do seu objeto em tantas frações quanto possível (1979, p. 37-38).

O desvirtuamento da proposta analítica de Descartes findou por dividir as ciências em compartimentos estanques, altamente ramificados e hermeticamente cerrados em si próprios, alheios às questões que, por dizerem respeito especificamente a outros ramos do saber, aparentemente não lhe tocavam diretamente. Com isto, desenvolveu-se uma epistemologia marcada pela unidisciplinariedade e pelo monismo metodológico, que manteve o conhecimento jurídico afastado das ciências que se ocupam da questão ambiental.

Harmonizado com tal tendência de fragmentação do conhecimento, cada um dos sub-ramos do direito passou a se reportar somente a uma determinada espécie de relação jurídica, considerada abstrata e isoladamente⁹. Assim, o direito objetivo estabeleceu os regimes jurídicos de cada modalidade de relação intersubjetiva, os quais serviram como objeto de estudo do setor da dogmática jurídica que lhes correspondia, ao ponto de Abelardo Torrè afirmar que dos vários ramos do direito resultam várias ciências jurídicas, todas elas autônomas entre si (1977, p. 448-449).

É intuitivo notar que tal concepção contribuiu para que a doutrina consumerista se desenvolvesse isoladamente, sem a necessária integração com outros campos do saber, ainda

⁷ Em 1816, Hegel, ao propor que as idéias filosóficas são fruto do contexto histórico do qual emergem, secciona a história do pensamento ocidental em três períodos sucessivos, sendo o último deles pautado pelo pensamento cartesiano-baconiano. O criador da *história da filosofia* afirma textualmente que “a filosofia dos tempos modernos consolidou-se apenas ao tempo da Guerra dos Trinta Anos, com Bacon, com Jacob Boehme e com Descartes, o qual começa com a distinção contida no *Cogito, ergo sum*. Este período cronologicamente compreende ainda poucos séculos e, por isso, esta filosofia é todavia algo de novo” (1980, p. 387).

⁸ O racionalismo é simbolicamente sintetizado pela célebre frase de Descartes, que resume seu argumento do Cogito: “Penso, logo, existo” (1979).

⁹ O Direito do Trabalho, por exemplo, rege a relação empregador/empregado; o Direito Administrativo, por sua vez, aplica-se à relação administração/administrado; o Direito Previdenciário, à relação previdência/beneficiário; o Direito do Consumidor, à relação consumidor/fornecedor; etc.

que bastante próximos de si, a exemplo do Direito Ambiental, ou mesmo de ciências aparentemente mais distantes, a exemplo da Ecologia ou a Termodinâmica.

Outro aspecto importante, decorrente da visão cartesiana do conhecimento, é a adoção do modelo teórico linear, tradicionalmente utilizado pela ciência do direito para representar relações jurídicas. Nesta ótica, as relações de índole material – que são normatizadas pelo Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, etc. – costumam ser representadas por modelos lineares, simbolizados esquematicamente por uma linha reta, em cujas extremidades se encontram os sujeitos ativo e passivo da relação. Seguindo esta tendência, o micro-sistema normativo consumerista tradicionalmente se ocupou tão somente da relação estabelecida entre os consumidores (e seus equiparados) de um lado, e o fornecedor de produtos e serviços, do outro.

Portanto, a teoria jurídica em geral, aí incluído o Direito do Consumidor, usualmente adota um modelo teórico que desconsidera completamente o necessário encadeamento que todas as relações sociais mantêm entre si, formando verdadeira rede hipercomplexa e inter-relações (DUPAS, 2003). Ademais, este modelo de consumo linear em que tradicionalmente se baseia a ciência consumerista não leva em conta os graves problemas ambientais gerados pelo consumo, comprometendo ainda mais o equilíbrio do ecossistema global, em verdadeiro ciclo vicioso¹⁰.

A metodologia cartesiana, desta forma, enclausurou o Direito do Consumidor em si próprio, afastando-o da pluralidade metodológica e da transdisciplinariedade necessárias ao tratamento dos graves efeitos ambientais do consumo, além de limitar a relação de consumo temporalmente ao instante em que o produto ou serviço é adquirido pelo consumidor.

Bacon, por sua vez, em seu *Novum Organum*¹¹, descreveu o método indutivo experimental, que possibilitou o pleno desenvolvimento das ciências naturais. Segundo o

¹⁰ Os adeptos da denominada *Economia da Sobrevivência*, partindo da Segunda Lei da Termodinâmica (Entropia), fazem semelhante crítica ao modelo teórico do *fluxo circular da renda*, amplamente difundido pela Economia Neoclássica, o qual não leva em conta os efeitos que o subsistema econômico gera sobre o ecossistema em que se insere (GEORGESCU-ROEGEN, 1975).

¹¹ Esta obra, cujo sugestivo título se remete ao *Organon* aristotélico, é redigida em aforismos e dividida em duas partes. Embora disponha detidamente sobre teoria do conhecimento, há trechos do *Novum Organum* que anunciam expressamente o *programa baconiano*, que objetivava o domínio da natureza pelo homem. Dentre eles, destacam-se: “III – Ciência e poder do homem coincidem, uma vez que, sendo a causa ignorada, frustra-se o efeito. Pois a natureza não se vence, senão quando se lhe obedece. E o que à contemplação apresenta-se como causa é regra na prática. [...] “CXXIX – [...] A esta altura, não seria impróprio distinguirem-se três gêneros ou graus de ambição dos homens. O primeiro é o dos que aspiram ampliar seu próprio poder em sua pátria, gênero vulgar a aviltado; o segundo é o dos que ambicionam estender o poder e o domínio de sua pátria para todo o gênero humano, gênero sem dúvida mais digno, mas não menos cúpido, mas se alguém se dispõe a instaurar e estender o poder e o domínio do gênero humano sobre o universo, a sua ambição (se assim pode ser chamada) seria, sem dúvida, a mais sábia e a mais nobre de todas. Pois bem, o império do homem sobre as coisas se Apia

filósofo inglês, o conhecimento sobre a natureza conferiria ao homem poder sobre ela (BACON, 1979a), a ponto deste projeto de dominação do meio natural ser contemporaneamente denominado de *programa baconiano* (SAGASTI, 2000, p. 596).

Aliado ao desenvolvimento das ciências naturais, à retomada do antropocentrismo moderno e à ética utilitarista-hedonista, o pensamento baconiano viabilizou a instrumentalização da natureza para a satisfação das necessidades e desejos humanos imediatos. Nesta perspectiva, o conhecimento deveria servir apenas para possibilitar a instrumentalização do meio ambiente para homem, e nunca como um obstáculo para tal.

Assim, a teoria consumerista se ocuparia apenas em desenvolver uma tutela jurídica voltada para o atendimento de desejos de consumo, nada lhe dizendo respeito a proteção da natureza em face dos efeitos ambientais do consumo, convertendo-se em instrumento para fomento do consumo.

À guisa de arremate, conclui-se que a concepção unilateral dos direitos fundamentais aliada ao paradigma metódico-epistemológico cartesiano-baconiano contribuiu para restringir o Direito do Consumidor à mera tutela para o consumo, afastando-o do caráter jusfundamental que lhe outorgou a Constituição brasileira.

2 CONSUMO COMO FATOR COMPROMETEDOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: O EXAURIMENTO DA CAPACIDADE DE RESILIÊNCIA DO ECOSISTEMA GLOBAL PELAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS DO CONSUMO NÃO SUSTENTÁVEL

É inegável que a manutenção da vida humana pressupõe degradação ambiental, pois a satisfação das necessidades do homem – vitais ou não – dá-se à custa da utilização de recursos naturais. Enquanto os efeitos da ação humana não ultrapassam a *capacidade de carga* do meio, este é capaz de restabelecer seu equilíbrio original. Ao revés, acima destes níveis de resiliência, resta comprometido o delicado equilíbrio ambiental do meio (HOLLING, 1973).

Assim, não é qualquer interação do homem com o ambiente que acarreta desequilíbrio ecológico, mas somente aquela cujo nível e velocidade superam a capacidade de auto-regeneração da natureza. Neste sentido, Michel Bachelet esclarece que:

unicamente nas artes e nas ciências. A natureza não se domina, senão obedecendo-lhe.” (BACON, 1979, p. 13 e 88).

[...] viver é, por definição, consumir aquilo que não é forçosamente renovável, por um lado, e é sobretudo poluir por meio dos resíduos obrigatoriamente gerados por esse consumo, por outro lado. [...] O direito do ambiente não poderia deixar de ser um direito da restrição, um direito da destruição limitada e controlada, um regime de constrangimentos em que a interdição de poluir só começava a partir de limiares definidos pelo conhecimento científico. Para cá do nível tolerado, não há acto repreensível; a interdição começa apenas além dele (1995, p. 170-171).

Tradicionalmente, o direito considera a conduta humana sob o ponto de vista qualitativo, proibindo ou obrigando, de maneira absoluta, determinados comportamentos. Nesta linha de raciocínio, as normas consumeristas não só consideram lícita a conduta de consumir, como tradicionalmente têm sua teleologia voltada à garantia do consumo, verdadeira proteção *para* consumir.

Já as normas jurídicas que protegem o ambiente, por seu turno, seguem lógica diversa. A conduta humana que impacta na natureza só é considerada ilícita a partir de determinados patamares de degradação. Para aquém destes, não há ilícito; para além, este se verifica. Portanto, o Direito Ambiental aborda o comportamento humano sob o prisma quantitativo, normatizando-o relativamente a determinados limites, acima dos quais a degradação é inaceitável (NALINI, 2001, p. 08).

O advento da sociedade de consumo aumentou rapidamente os níveis e a velocidade da utilização dos recursos naturais, ultrapassando a capacidade de resiliência do ecossistema global e comprometendo seu equilíbrio ecológico. Já no ano de 2008, por exemplo, o comprometimento de recursos naturais para atender ao consumo já excedia em aproximadamente 30% (trinta por cento) a capacidade de carga do ambiente global. A manutenção deste ritmo de crescimento dos padrões mercadológicos levará, em 2030, à necessidade de *dois Planetas Terra* para suprir a demanda por consumo (WWF, 2013).

Consoante o entendimento de Enrique Leff:

A visão mecanicista do mundo produzida pela razão cartesiana e pela dinâmica newtoniana converteu-se no princípio constitutivo da teoria econômica, predominando sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida e orientando o desenvolvimento *antinatural* da civilização moderna. Dessa forma, a racionalidade econômica desterroou a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental que foram aparecendo como *externalidades* do sistema econômico.
(LEFF, 2006, p. 134)

Nesta conjuntura, o consumo não sustentável, que extrapola a resiliência dos ecossistemas, deve sofrer restrições advindas do próprio Direito do Consumidor, que doravante, resgatando a jusfundamentalidade a si concedida constitucionalmente, não deve se

limitar apenas à proteção de quem está consumindo, mas estendê-la àqueles que sofrem com o desequilíbrio ecológico advindo do consumo.

Convém ter em vista que um micro-sistema jurídico jamais pode ser hermeticamente alheio ao macro-sistema (jurídico, humano, social, econômico e ambiental) em que está inserido. Deve-se buscar, assim, no próprio Direito do Consumidor, e não apenas fora dele, os mecanismos para minorar as graves externalidades negativas do consumo.

Do mesmo modo, é inconcebível que os direitos fundamentais à vida e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente no art. 5º e 225 da Constituição brasileira (BRASIL, 1988), possam ser comprometidos por um consumo não sustentável supostamente garantido pelas normas consumeristas.

Urge, portanto, uma nova concepção teórica que harmonize o direito fundamental à defesa do consumidor com as dimensões mais primazes do ente humano, respeitando-o como ser que só sobrevive interagindo sistemicamente com um ecossistema equilibrado.

3 DOS DIREITOS AOS DEVERES FUNDAMENTAIS: O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS DA SUSTENTABILIDADE E DA ECOEFICIÊNCIA NO RESGATE DA JUSFUNDAMENTALIZAÇÃO DA TUTELA EM FACE DO CONSUMO

Originalmente, os direitos fundamentais foram concebidos tão somente sob a perspectiva da proteção que proporcionam, desconsiderando, todavia os deveres e responsabilidades deles decorrentes.

Não se deve olvidar, todavia, que toda prerrogativa jurídica traz em si seu reverso, de modo que dever jurídico e direito subjetivo nada mais são do que formas diferentes de analisar o mesmo fenômeno (MAYNEZ, 1980, p. 259). Logo, não se pode abordar o sistema jurídico apenas sob a ótica das faculdades ou garantias que concede às pessoas, sem levar em conta aquilo que juridicamente delas se pode exigir.

Do mesmo modo, é equivocada a visão unidimensional que concebe os direitos fundamentais apenas pelo prisma das garantias deles decorrentes, sem considerar as responsabilidades daí advindas. Sua visão integral pressupõe, portanto, a conjugação bilateral de direitos e deveres fundamentais (NABAIS, 2007, p. 197-220).

Esta visão plena dos direitos humanos, que não fora expressamente assimilada em 1789 pela assembleia nacional francesa, parece, todavia, ter ecoado nas declarações de direitos do Século XX. A Declaração Americana dos Direitos do Homem, por exemplo, aprovada na IX Conferência Internacional Americana ocorrida em maio de 1948 em Bogotá, é

expressa ao mencionar o binômio direitos-deveres inerentes à condição humana, quando dispõe, em seu preâmbulo:

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. (OEA, 1948)

Deste modo, a noção tradicional de direitos humanos, pautada em declarações unilaterais e incondicionais de direitos, tende hoje a ser sublimada pela sua visão contemporânea, para a qual confluem liberdades e responsabilidades, direitos e deveres inerentes à pessoa humana.

A ordem jurídica, ao passo que confere à pessoa um cabedal de direitos subjetivos oponíveis *erga omnes* – inclusive contra o Estado – também faz com que todos possam dela exigir o cumprimento de uma série de deveres inerentes à cidadania. A todo direito fundamental há um correspondente dever dele derivado.

No contexto dos sérios impactos ambientais do consumo, surge, a partir da Resolução n.º 53/1995 da Organização das Nações Unidas (UN, 1995), a noção de *consumo sustentável*, corolário consumerista da idéia de *desenvolvimento sustentável* (SACHS, 2009) e de *desenvolvimento plural* (SEN, 2010).

Para José Geraldo Brito Filomeno (2001, p. 20):

o chamado *consumo sustentável* exsurge como nova preocupação da ciência consumerista. Com efeito, o próprio consumo de produtos e serviços, em grande parte, pode e deve ser considerado como *atividade predatória dos recursos naturais*. E, como se sabe, enquanto as necessidades do ser humano, sobretudo quando alimentado pelos meios de comunicação em massa e pelos processos de marketing, são infinitas, os recursos naturais são finitos, sobretudo quando não renováveis.

A nova vertente, pois, do consumerismo, visa exatamente a buscar o necessário equilíbrio entres essas duas realidades, a fim de que a natureza não se veja privada de seus recursos o que, em conseqüência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta.

Na Constituição brasileira, a sustentabilidade advém do dever de solidariedade prospectiva com as gerações porvindouras, depreendido da interpretação conjunta dos seus artigos 3º, inciso I – que elenca, dentre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*¹² – e 225, que estabelece textualmente que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

¹² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]” (BRASIL, 1988).

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Ante tais previsões constitucionais, há quem entenda que a consecução da sustentabilidade sempre norteou o Direito do Consumidor, prescindindo, assim, de alterações legislativas¹³. Nada obstante, ante o caráter sistemático da ordem jurídica (BOBBIO, 1995), eventuais modificações normativas findam por repercutir sistemicamente, impondo, quando menos, uma nova interpretação às normas preexistentes por meio do método hermenêutico sistemático (FREITAS, 2010).

Nesta linha, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003 (BRASIL, 1988) em nossa Constituição Econômica (BERCOVICI, 2005), aliadas ao advento da Lei de Resíduos Sólidos (LRS), enfatizam e evidenciam as íntimas correlações entre consumo e meio ambiente, compondo uma conjuntura favorável à superação dos parâmetros cartesiano-baconianos da ciência consumerista.

A atual redação do inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, ao elencar a defesa do meio ambiente dentre os Princípios Gerais da Ordem Econômica, reconheceu o impacto ambiental dos processos de elaboração de produtos e serviços, estabelecendo, textualmente, em nível constitucional, a vinculação entre consumo e meio ambiente¹⁴.

Por sua vez, a Lei 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluiu o consumo dentre as atividades geradoras de tais externalidades (artigo 3º, IX¹⁵), submetendo-o às suas disposições.

A mesma lei, seguindo os parâmetros traçados pelos dois primeiros princípios da Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o meio ambiente humano¹⁶, estabeleceu que *padrões sustentáveis de produção e consumo* são aqueles que

¹³ José Renato Nalini afirma textualmente que “o cipoal normativo é bem mais intrincado do que a floresta. Esta tem sido destruída e desbastada, enquanto a proliferação normativa cresce e sobrevive. Não é por falta de leis que o ambiente brasileiro não resta protegido” (NALINI, 2001, p. 35-36).

¹⁴ A redação hodierna do dispositivo é a seguinte: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]” (BRASIL, 1988).

¹⁵ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; [...]” (BRASIL, 2010).

¹⁶ “Principle 1 – Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated. Principle 2 – The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be

atendem as necessidades das atuais gerações, garantindo-lhes melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras (BRASIL, 2010).

Portanto, também os consumidores, ao lado dos demais agentes geradores de resíduos sólidos, têm responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos e pela redução dos rejeitos e resíduos, sempre com o objetivo de minimizar os impactos que os resíduos do consumo causam à saúde humana e ao meio ambiente (BRASIL, 2010).

Dentre as normas principiológicas que norteiam a Política Nacional de Resíduos Sólidos, merecem destaque, pela relação direta que mantêm com o Direito do Consumidor, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável (REIS, SASSI e ANDRADE, 2012) e o da Ecoeficiência.

O Primeiro, cujo conteúdo remete diretamente à Declaração de Estocolmo de 1972 (UNEP, 1972), é decorrência necessária da constitucionalização da defesa do meio ambiente (BENJAMIM, 2007) e tem como corolário consumerista o consumo sustentável¹⁷.

Enrique Leff, pautado pela *racionalidade ambiental*, afirma (2006, p. 133-134):

O princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como a expressão de uma *lei-limite* da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor. A crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, deslocando a relação entre o Real e o Simbólico. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável, problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade.

O Princípio da Ecoeficiência, por sua vez, consoante dispõe a literalidade da lei, resulta da:

compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta. (BRASIL, 2010).

Assim, o advento da EC 42/2003 e da Lei 12.305/2010 impôs uma hermenêutica consumerista harmonizada com os padrões ambientais da sustentabilidade e da ecoeficiência,

safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate.” (UNEP, 1972).

¹⁷ A Lei 12.305/2010 elenca expressamente o consumo sustentável dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010).

que doravante passaram a integrar, se já não integravam, a principiologia do Direito do Consumidor, colocando em xeque os paradigmas metódico-epistemológico tradicionalmente utilizados pela teoria jurídico consumerista.

Estes princípios ambientais, repercutindo sistemicamente no Direito do Consumidor, redirecionam-no para uma tutela *em face do consumo*, convertendo-o, nesta perspectiva, em direito fundamental voltado à manutenção da vida e do equilíbrio ambiental.

4 OS (NOVOS) PARADIGMAS METÓDICO-EPISTEMOLÓGICOS PARA UMA TEORIA CONSUMERISTA VOLTADA À TUTELA EM FACE DO CONSUMO

A partir do início do Século XIX, os métodos analítico cartesiano e experimental baconiano possibilitaram o desenvolvimento científico e tecnológico que culminou na Revolução Industrial e no crescimento exponencial dos padrões de produção. Tal projeto epistemológico, todavia, exauriu-se quando se percebe que o mercado não é um sistema fechado, mas um subsistema que retira continuamente insumos de um ecossistema limitado, para nele descartar indefinidamente resíduos da produção e do consumo (GEORGESCU-ROEGEN, 1975). Este contexto marcou o fim do *Holoceno* – ciclo de aproximadamente dez mil anos de estabilidade ambiental – e o início do *Antropoceno*, ciclo atual caracterizado pelo comprometimento da estabilidade do ecossistema global devido à ação humana (ROCKSTRÖM, 2009, p. 472).

Concebendo a aquisição de produtos e serviços como um fenômeno linear restrito a si próprio, a ciência consumerista tradicional se limitou a elaborar uma *teoria jurídica da proteção dos consumidores frente aos fornecedores*. Tal concepção reducionista e sectária, pautada em uma obsoleta visão cartesiano-baconiana do conhecimento (SAGASTI, 2000), não leva em conta as gravíssimas externalidades negativas do consumo e só contribui para o agravamento, a limites insustentáveis (ROYAL SOCIETY, 2012), dos efeitos ambientais por ele causados.

Atualmente vivemos em mundo de relações sociais – e jurídicas – matizadas pela instabilidade e pela hiper-complexidade (BAUMAN, 2000), o que leva à obsolescência dos parâmetros epistemológicos modernos. As questões ambientais nos obrigam a pensar e agir em função de interesses futuros, relacionados a uma sociedade para além da atual, cujos titulares não são indivíduos, mas as gerações vindouras.

Deste modo, Ignacy Sachs elencou, dentre os aspectos fundamentais do Ecodesenvolvimento, a “*solidariedade com as gerações futuras*” (1986). Assim, o

desenvolvimento para a satisfação dos interesses atuais deve ser contemporizado com a conservação ecológica que possibilite que as gerações porvindouras também logrem atender suas próprias necessidades. A sustentabilidade do consumo o desprende do presente para integrá-lo prospectivamente ao futuro, permitindo relacioná-lo aos seus efeitos sobre o meio ambiente.

Outrora severamente apartados, os vários ramos do conhecimento científico hoje já não mais admitem separação hermética¹⁸. Torna-se necessário um intenso diálogo epistemológico do Direito do Consumidor com todas as ciências que analisam a questão ambiental (Geociências, Química Ambiental, Engenharia Ambiental, Biologia, Ecologia, Sociologia Ambiental, Direito Ambiental, etc.).

Cada uma das vertentes da ciência, antes caracterizadas por um método que lhe era exclusivo, agora perpassa mutuamente entre as demais, em um verdadeiro *pluralismo metodológico* (NORGAARD, 1989). O paradigma da sustentabilidade leva o Direito do Consumidor para uma salutar e efetiva integração transdisciplinar com as ciências que se ocupam com as questões ambientais, de forma a converter a tutela *para* o consumo em uma tutela *em face* do consumo.

É necessário abandonar a visão retrospectiva e conformativa da realidade, buscando uma nova epistemológica que parta da realidade mas que com ela não se conforme. Ao contrário, proponha mecanismos de transformação cultural para a solução dos problemas relacionados à higidez do meio e à conservação da vida.

Neste sentido, a epistemologia ambiental proposta por Enrique Leff (2010) propicia a importação das externalidades ambientais do mercado para o próprio Direito do Consumidor, de modo a possibilitar a *releitura* de institutos consumeristas, redirecionando-os à proteção do meio ambiente.

Esta postura epistemológica permite que vislumbremos o fenômeno do consumo como ele realmente é: causa necessária e suficiente de inúmeros efeitos negativos externos à relação fornecedor-consumidor. Do mesmo modo, esta ótica permite enxergá-lo para além das relações meramente lineares (massificadas ou não), baseadas no binômio fornecedor-

¹⁸ Ao abordar a estreita vinculação entre direito e arte, duas áreas antes tidas como absolutamente inconciliáveis, Richard Posner, remetendo-se ao movimento *Law and Literature*, afirma que “a progressiva dissolução das fronteiras entre as diferentes áreas do conhecimento é uma tendência cada vez mais forte no campo da pesquisa acadêmica em geral. Hoje, já não é tão fácil distinguir um sociólogo de um antropólogo, um estudioso da antiguidade clássica de ambos, um estudioso de teoria literária de um filósofo ou mesmo de um economista de um biólogo evolucionista. Esse enfraquecimento das linhas divisórias encontra-se tão avançado no estudo acadêmico do direito quanto em qualquer outro campo.” (2009, p. 496).

consumidor, contextualizando-o doravante dentro das atuais relações em rede (DUPAS, 2003).

O consumo está, assim, indissociavelmente interligado a toda a complexa rede de relações humanas, sociais, econômicas e ambientais que lhe antecedem e lhe sucedem, não podendo doravante continuar visto apenas como um simples negócio jurídico limitado às partes que nele intervieram.

Portanto, as relações submetidas ao regime jurídico consumerista devem evoluir do modelo linear – cujos sujeitos se limitam aos fornecedores e consumidores – para uma nova representação que considere todas as pessoas que sofrem as externalidades negativas anteriores ao consumo (exaurimento dos recursos naturais que servem de matérias-primas, emissão de gases e líquidos tóxicos oriunda da produção, etc.) e posteriores a ele (resíduos sólidos do consumo, chorume, líquido percolado, gás metano, etc.).

Qualquer direito que se proponha fundamental necessariamente deve estar comprometido com a proteção da vida e do equilíbrio ambiental que a viabiliza para as gerações presentes e futuras. A teoria consumerista, portanto, deve abandonar os parâmetros metodológicos que instrumentalizam o Direito do Consumidor para fins mercadológicos, pautando-se doravante por uma epistemologia voltada à minoração dos efeitos do consumo sobre o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, podemos asseverar que a teoria jurídica, pelo menos em um primeiro momento, não relacionou os direitos humanos com os deveres e responsabilidades que lhe são correlatos.

A epistemologia moderna, de matriz cartesiano-baconiana, resultou no monismo metodológico e na unidisciplinariedade característicos da teoria consumerista tradicional, o que levou o Direito do Consumidor a estabelecer uma tutela jurídica instrumentalizada apenas para viabilização do mercado, afastando-o de seu caráter jusfundamental.

A influência destes fatores sobre a teoria consumerista fez a defesa do consumidor – prevista no inciso XXXII do art. 5º da Constituição brasileira – ser interpretada como mera tutela para o consumo, verdadeira ferramenta viabilizadora do mercado, afastando o Direito do Consumidor do seu caráter jusfundamental constitucionalmente previsto.

Este contexto fez com que os atuais padrões de produção e consumo ultrapassassem a capacidade de resiliência do ecossistema global, afetando-lhe o equilíbrio ecológico e comprometendo o bem-estar e mesmo a existência e gerações futuras.

Da Emenda Constitucional n.º 42/2003 e da Lei de Resíduos Sólidos emergiram a *sustentabilidade* e a *ecoeficiência* como princípios do Direito do Consumidor, que doravante deve redirecionar seus institutos protetivos também para a tutela da vida e do equilíbrio ecológico do meio para as presentes e futuras gerações. Esta nova principiologia permite importar as externalidades negativas do consumo para o próprio Direito do Consumidor, de modo que, doravante, a tutela *para* o consumo se converta em uma tutela *em face* do consumo.

A racionalidade ambiental, por sua vez, trouxe novos parâmetros metódico-epistemológicos para as ciências em geral, com efeitos na teoria consumerista. Do mesmo modo, a epistemologia ambiental aborda a realidade de maneira sistemática e prospectiva, com vistas à sua transformação em busca do equilíbrio ecológico.

Portanto, somente sob a perspectiva da epistemologia ambiental e dos princípios jurídicos da sustentabilidade e da ecoeficiência é que o Direito do Consumidor tutelará questões relacionadas à condição humana (vida e do equilíbrio ecológico), resgatando assim a fundamentalidade que o texto constitucional lhe outorgou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BACON, Francis. **Novum Organum**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 5-231. (Os Pensadores).

_____. **Nova Atlântida**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979a. p. 237-272. (Os Pensadores).

BACHELET, Michel. **A Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad Líquida**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição Econômica. In: _____. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 11-43.

BOBBIO, Norberto. A Coerência do Ordenamento Jurídico. In: _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 71-114.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

DUPAS, Gilberto. Dilemas da liberdade na sociedade em rede: novos controles sociais. In: _____. **Tensões Contemporâneas entre o Público e o Privado**. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 51-56.

FEITOSA, Enoque. Ética e Direito: acerca da (suposta) existência de valores prévios e superiores na forma jurídica. In: **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**. João Pessoa: EDUFPB, 2012. 2 v. [no prelo]

FILOMENO, José Geraldo Brito. Dos Direitos do Consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 18-115.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. Malheiros, 2010.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. Energy and Economic Myths. **Southern Economic Journal**, Chattanooga, v. 41, n. 03, jan. 1975.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à História da Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).

HOLLING, Crawford Stanley. Resilience and Stability of Ecological Systems. **Annual Review of Ecology and Systematics**, v. 04, n. 01, p. 1-23, set. 1973.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LÔBO, Paulo Luis Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

MAYNEZ, Eduardo Garcia. **Introducción al Estudio del Derecho**. 31. ed. Mexico: Porrúa, 1980.

NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. In: **Ab Uno ad Omnes**: 75 anos da Coimbra Editora. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

_____. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

NORGAARD, Richard B. A Base Epistemológica da Agroecologia. In: ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: as bases científicas da agricultura alternativa**. Rio de Janeiro: PTA/FASE, 1989. p. 42-48.

POSNER, Richard Allen. **Para além do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

REIS, André Luiz Queiroga; SASSI, Roberto; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Considerações e Reflexões sobre o Termo Sustentabilidade. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (Org.). **Direito Econômico da energia e do Desenvolvimento: ensaios interdisciplinares**. São Paulo: Conceito, 2012. p. 99-115.

ROCKSTRÖM, Johan. et al. A safe operating space for humanity. **Nature**. v. 461, p. 472–475, set. 2009.

ROYAL SOCIETY. **People and the planet: The Royal Society Science Policy Centre report 01/12**. Londres: The Royal Society, 2012.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

_____. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAGASTI, Francisco. The twilight of the Baconian age and the future of humanity. **Futures**, ISSN: 0016-3287, v. 32, ago. 2000, p. 595-602.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott, J. **Economia Ambiental: aplicações, políticas e teoria**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

TORRÉ, Abelardo. **Introducción al Derecho**. 7. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1977.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 Fev 2014.

_____. **Lei n.º 12.305, de 02 ago. 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 12 Fev 2014.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Déclaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen du 26 ago. 1789.** Disponível em <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. Acesso em: 12 Fev 2014.

JACKSON, Tim. “Temos que abandonar o mito do crescimento econômico infinito”, diz economista. **BBC Brasil**, Brasília, 4 out. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111003_capitalismo_tim_jackson_rw.shtml>. Acesso em: 12 Fev 2014

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, em 2 mai 1948. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 12 Fev 2014.

UN – UNITED NATIONS. **Resolutions and Decisions of the Economic and Social Council E/1995/95, 1995.** Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/148/51/IMG/N9614851.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 Fev 2014.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, 05-16 jun. 1972.** Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>> . Acesso em: 12 Fev 2014.

WWF – WORLD WILDLIFE FUND. **Living Planet Report 2012.** Disponível em: <http://awsassets.panda.org/downloads/1_lpr_2012_online_full_size_single_pages_final_120516.pdf>. Acesso em: 12 Fev 2014.